Parecer n.º 694

ASSUNTO: Parecer n.º 694/CITE/2017 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1966/FH/2017

A CITE recebeu a 27.11.2017 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de encarregada de loja.

No caso analisado, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho diurno compreendido entre as 10:00h e as 20h00.

Ora, tendo em conta que o pedido de trabalho em regime de horário flexível foi rececionado na entidade empregadora a 16.06.2017, a empresa notificou a trabalhadora em 03.07.2017 solicitando informações relativas ao pedido, que, por sua vez foram entregues pela trabalhadora em 23.10.2017. Contudo, apenas notificou a requerente da intenção de recusa em 31.10.2017, isto é, ultrapassando o prazo de 20 dias postulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo em conta que a comunicação deveria ter sido efetuada até 06.07.2017.

Mais se refira que relativamente à solicitação de informação em 03.07.2017, tal não confere efeito suspensivo à contagem do prazo de 20 dias previsto no artigo 57.º do Código do Trabalho.

Importa esclarecer que no que concerne ao prazo, é entendimento desta Comissão que quando o/a requerente não indique o prazo pelo qual pretende a atribuição do horário flexível, o pedido pode ser compreendido pelo período máximo legalmente previsto, isto é, até a criança perfazer os 12 anos de idade. No que se reporta ao requisito ínsito na alínea b) i) do n.º 1 do já referido artigo 57.º, tal declaração compete ao/à trabalhador/a requerente do horário flexível, não decorrendo da lei que tal declaração

...

tenha de ser comprovativa da sua situação familiar ou que deva ser emitida por outra entidade, nomeadamente, Junta de Freguesia. Na verdade, o legislador exige, apenas, uma declaração simples da qual conste que o/a menor vive com o/a requerente em comunhão de mesa e habitação, requisito que se retira do pedido formulado pela trabalhadora requerente.

No que respeita ao prazo é de referir que tem esta Comissão entendido que: "No que diz respeito ao prazo, eventualmente, longo do pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário, a situação poderá ser reavaliada." (Parecer n.º 70/CITE/2012). Ainda assim, na comunicação de 23.10.2017 a trabalhadora refere que "o prazo para aplicação do horário flexível solicitado será o do 1.º ciclo do ensino básico."

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da al. a) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos *"se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido"*.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.